



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 716/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Caio Oliveira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 13.193, de 25 de abril de 2025 (Código de Obras do Município de Sorocaba), para dispor sobre requisitos de segurança em piscinas, incluindo a obrigatoriedade do Sistema anti sucção automático em piscinas de uso coletivo*”.

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir:

Este PL visa aperfeiçoar o Código de Obras de Sorocaba (Lei nº 13.193, de 25 de abril de 2025) ao explicitar, além da observância obrigatória às normas da ABNT, a instalação de sistema anti-sucção automático (SAS) nas piscinas de uso coletivo — públicas e privadas —, mantendo facultativa a adoção do SAS nas residenciais privativas, sem prejuízo das proteções mínimas (grelhas/tampas certificadas, geometria antirremoinho e múltiplos pontos de sucção quando cabível).

No **aspecto formal**, de modo geral, não se vislumbra afronta à Separação de Poderes, nem imposição de qualquer medida administrativa concreta apta a violar a Reserva de Administração, ou mesmo matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, de Repercussão Geral, do E. Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o **art. 9º do PL impõe expressamente prazo para regulamentação da norma**, o que tem sido rotineiramente apontado pelo Jurídico da Casa, em consonância com diversos precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, por representar previsão que viola a Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º da Constituição Estadual).

Ainda no aspecto formal, de modo geral, o PL observa a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, suplementando as normas federais e estaduais vigentes,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente na seara urbanística (padrões construtivos e de segurança) de construções, no espaço territorial urbano, o que está de acordo com o art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal.

Dessa forma, observa-se que **o autor tenta alterar o Código de Obras vigente** (Lei 13.193, de 2025), mas, para tanto, **não basta mencionar a intenção, sendo necessária a alteração expressa da lei base** nos termos da técnica-legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo que, desse modo, **recomenda-se que os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e o Anexo Único** deste PL, **sejam acrescentados diretamente na Lei 13.193, de 2025**, especialmente após o art. 113, sendo **recomendável o uso de letras na enumeração, como 113-A, 113-B, 113-C, e assim, sucessivamente.**

No **aspecto material**, cabe destacar que o Poder de Polícia Administrativa admite a regulação das construções em prol da segurança e da saúde da coletividade, o que admite a intervenção compulsória do Poder Público. Prevê o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Especificamente sobre o poder de polícia das construções, discorre Hely Lopes Meirelles:

A polícia das construções efetiva-se pelo **controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra** segundo sua destinação e ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. [...]

O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1.299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito ao direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. [...] A edificação particular, principalmente a residência, unifamiliar ou coletiva, é o componente primordial da cidade que maior influência exerce na existência do indivíduo e na vida da comunidade. Com tais interferências, **não poderia a construção ficar isenta de controle do Poder Público, pelos males que adviriam do exercício incondicionado do direito de construir no aglomeramento urbano. Daí por que toda construção urbana, e em especial a edificação, sujeita-se ao policiamento administrativo da entidade estatal competente para sua regulamentação e controle, que é, por natureza, o Município.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de SP reconhece a constitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que tratam sobre o poder de polícia na prevenção de acidentes em piscinas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA, QUE FIXA PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193461-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências". **ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036083-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

Ante o exposto, considerando a **necessidade de alteração expressa na Lei Municipal nº 13.193, de 2025 (Código de Obras)**, pela técnica-legislativa adotada no PL, e, ainda, a **inconstitucionalidade do art. 9º, neste momento, conclui-se pela ilegalidade da proposta.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba-SP, 10 de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS DALMAZO DOMINGUES em 10/10/2025 11:27

Checksum: 3C581F36B7F38BD57E848252F8E6D81D513588F49F2F0C2E3DAC8AD155206094



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.